2766

91

JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL – BELA VISTA
SÃO PAULO - CAPITAL

Inquérito Policial n.° 17-45.2016.6.26.0001 - IPL n.° 0199/2016-11

Vistos.

RELATÓRIO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia (fls. 02/17, vol. I) contra FERNANDO HADDAD, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, vulgo "CHICÃO", FRANCISCO MACENA DA SILVA, JOÃO VACCARI NETO e RONALDO CÂNDIDO DE JESUS, alegando em síntese: os denunciados, agindo em concurso e com identidade de desígnios, omitiram e inseriram declaração falsa em documento público, consistente na prestação de contas para o pleito municipal de São Paulo no ano de 2012, para fins eleitorais. O documento supostamente falso (prestação de contas n° 0000769-41.2012/6ª ZE da Capital) foi firmado pelos denunciados FERNANDO HADDAD e FRANCISCO MACENA DA SILVA, e há indícios, obtidos a partir das declarações de Ricardo Ribeiro Pessoa, Walmir Pinheiro Santana, Alberto Youssef, Rafael Ângulo Lopez bem como

16

de documentos juntados aos autos, de prova pericial, de afastamento de sigilo telefônico e bancário, de apreensão de documentos, de que os denunciados JOÃO VACCARI NETO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA E RONALDO CÂNDIDO DE JESUS também concorreram diretamente para a prática do crime, quer por inserirem declaração falsa ou diversa da que deveria constar, quer por captarem recursos que sabidamente seriam omitidos na prestação de contas firmada pelos outros corréus, quer por fornecerem documentos fiscais inidôneos. Pretende a condenação dos acusados como incursos nas penas do artigo 350 do Código Eleitoral.

A denúncia foi recebida por decisão proferida em 28/05/2018 (fls. 1.110/1.111 - vol. VI), retificada em 06.06.2018 (fls. 1.112 - vol. VI).

Juntaram-se aos autos certidões de antecedentes (fls.1.288/1.297, vol. VII, e 1.395 - vol. VIII, F.A. a fls. 1.870, vol. X, do réu FERNANDO HADDAD; fls. 1.299/1307, vol. VII, e fls. 1.400/1.401, vol. VIII, F.A. a fls. 1.872, vol. X, do réu FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ("CHICÃO"); fls. 1.308/1.316, vol. VII, e fls. 1.399, vol. VIII, F.A. a fls. 1.871, 10° vol. do réu FRANCISCO MACENA DA SILVA; fls. - 1.317/1.338, vol. VII, e 1.397/1.398, vol. VIII, e 1.447, vol. VIII, ; F.A. estadual a fls. 1.821/1.825 vol. X, do réu JOÃO VACCARI NETO (positivas as de fls. 1.323, 1.327/1.333 e fls. 1.336/1.338, no 7° vol.); fls.1.278/1.287, vol.

VII, e 1.396, vol. VIII, do réu RONALDO CÂNDIDO DE JESUS).

O réu JOÃO VACCARI NETO (fls. 1.369/1.387, no 8° vol.) requereu a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia e a sua rejeição liminar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL entendeu admissível a proposta de suspensão condicional do processo aos réus FERNANDO HADDAD, FRANCISCO MACENA DA SILVA, e RONALDO CÂNDIDO DE JESUS (fls. 1.441/1.442, no 8° vol.). A proposta foi ofertada em audiência (fls. 1448/1.450, no 8° vol.), nos seguintes termos: a) reparação integral dos danos (R$2.600.000,00); b) proibição de ausentar-se da comarca sem a respectiva autorização judicial.

Na mesma oportunidade, foi deferido requerimento do réu FERNANDO HADDAD, ao qual aderiram os demais corréus presentes (FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ("CHICÃO"), FRANCISCO MACENA DA SILVA, e RONALDO CÂNDIDO DE JESUS), para a inversão do rito do comum ordinário para que as respostas à acusação fossem oferecidas antes da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos de precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

O réu FERNANDO HADDAD ofereceu resposta à acusação (fls. 1565/1606, no 9° vol.), alegando em

síntese: a) nulidade processual pelo compartilhamento de provas da "Operação Custo Brasil"; b) inépcia formal da denúncia; c) falta de justa causa. Arrolou oito testemunhas de defesa (Deputado Estadual ENIO TATTO, JOSÉ DI FILIPPI, de Diadema-SP, OSVALDO SPURI, MARIO VINICIUS SPINELLI, do Rio de Janeiro-RJ, Desembargador ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO, ALBERTO FABIANO ALVES DE MEDEIROS FERNANDES, VINICIUS VIEIRA BARRETO CLARET, do Rio de Janeiro-RJ, CLAUDIO BARBOZA ("TONY"), do Rio de Janeiro-RJ - fls. 1.607, no 9° vol.), e requereu a expedição de ofício.

O réu FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ofereceu resposta à acusação (fls. 1.525/1.541, no 8° vol.), alegando em síntese: a) inépcia material da denúncia; b) a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Eleitoral não poderia incluir a reparação dos danos. Arrolou duas testemunhas de defesa (PATRÍCIA DE FARIAS DA SILVA, de Santo André/SP, e DONIZETE MOREIRA, de Diadema/SP - fls. 1.542, no 8° vol.).

O réu FRANCISCO MACENA DA SILVA ofereceu resposta à acusação (fls. 1.546/1.563, no 9° vol.), alegando em síntese: a) inépcia formal da denúncia; b) ausência de justa causa, por falta de demonstração de dolo específico; c) ausência de provas que não sejam a colaboração premiada. Arrolou três testemunhas de defesa (Deputado Federal VICENTE

CÂNDIDO, em Brasília-DF, ENIO FRANCISCO TATTO, Vereador ANTONIO DONATO MADORMO - fls. 1.561/1.562, no 9° vol.).

O réu JOÃO VACCARI NETO ofereceu resposta à acusação (fls. 1.645/1.663, no 9° vol.), alegando em síntese: a) ausência de justa causa. Arrolou quatro testemunhas de defesa (Vereador ANTONIO DONATO, KJED JACOBSEN, Deputado federal SÁGUAS MORAES, Deputada Federal MARGARIDA SALOMÃO - fls. 1.664, no 9° vol.)

O réu RONALDO CÂNDIDO DE JESUS ofereceu resposta à acusação (fls. 1.513/1.521, no 8° vol.), alegando em síntese: a) inépcia formal da denúncia; b) inépcia material da denúncia; c) é caso de absolvição sumária; d) a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Eleitoral não poderia incluir a reparação dos danos. Arrolou duas testemunhas de defesa (LUANA GARCIA DE CARMO FLOR e MÔNICA NARCISO MARQUES DA CUNHA- fls. 1.523, no 8° vol.).

As preliminares alegadas pelos réus foram rejeitadas por decisão proferida em 27.08.2018 (fls. 1.675/1.685- 9° vol.).

Juntou-se aos autos ofício do c. Supremo Tribunal Federal (fls. 1.687/1.735 - 9° vol.), com

cópia da decisão proferida na Reclamação nº 24473-SP, invalidando a ordem de busca e apreensão no domicílio funcional da senadora GLEISI HOFFMANN, reconhecendo a ilicitude das provas ali obtidas e as que dela derivassem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL entendeu admissível a proposta de suspensão condicional do processo aos réus FERNANDO HADDAD, FRANCISCO MACENA DA SILVA, e RONALDO CÂNDIDO DE JESUS (fls. 1.441/1.442 - 8° vol.). A proposta foi ofertada em audiência (fls. 1.843 - 10° vol.), nos seguintes termos: a) reparação integral dos danos (R$2.600.000,00); b) proibição de ausentar-se da comarca sem a respectiva autorização judicial. Os réus FERNANDO HADDAD, FRANCISCO MACENA DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA e RONALDO CÂNDIDO DE JESUS recusaram a proposta, indeferido o requerimento de exclusão, pelo juízo, da condição de exclusão da reparação do dano (fls. 1.844 - 10° vol.).

O réu JOÃO VACCARI NETO (fls. 1.771/1.776, 10° vol.) requereu o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o que foi indeferido (fls. 1.794, 10°. vol.).

No curso da instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação (RICARDO RIBEIRO PESSOA - fls. 1.898/1.900, no 10° vol.; WALMIR PINHEIRO SANTANA -

fls. 1.901/1.903, no 10° vol.; ALBERTO YOUSSEF - fls. 1.904/1.907, no 10° vol.; mídia de referidas oitivas encartada a fls. 1.944, 11° vol.), bem como as testemunhas de defesa do corréu **FERNANDO HADDAD** (OSVALDO SPURI - fls. 2.087/2.091 , no 11° vol.; MARIO VINICIUS SPINELLI - fls. 2.106/2.107, no 11° vol.; DESEMBARGADOR ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO - fls. 2.072/2.075, no 11° vol.; ALBERTO FABIANO ALVES DE MEDEIROS FERNANDES - fls. 2.087/2.091, no 11° vol.; VEREADOR ANTONIO DONATO MADORNO - fls. 2.072/2.075, no 11° vol.; KITA AMORIM, alcunha de EUCLIDES MESSIAS AMORIM - fls. 2.108/2.111, no 11° vol.; e ANTONIO DOS SANTOS - fls. 2.087/2.091, no 11° vol., substituição das testemunhas VINICIUS VIEIRA BARRETO CLARET, de alcunha "JUCA BALA" e CLAUDIO BARBOSA, de alcunha "TONI", pelas testemunhas VEREADOR ANTÔNIO DONATO MADORNO e GILBERTO QUEIROZ DE SOUSA requerida a fls. 1.618/1.619, 9° vol.; substituição das testemunhas JOSÉ DE FILIPPI e DEPUTADO ÊNIO FRANCISCO TATTO pelas testemunhas KITA AMORIM e ANTONIO DOS SANTOS requerida a fls. 1.909/1.910, 10° vol., e deferida a fls. 1.926, 11° vol.; e desistência de oitiva da testemunha GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA a fls. 2.022, homologada a fls. 2.024, 11° vol.), as testemunhas de defesa do corréu **FRANCISCO CARLOS DE SOUZA** ("CHICÃO") (PATRICIA DE FARIAS - precatória juntada a fls. 2.160/2.168 , no 12° vol. e DONIZETE MOREIRA - fls. 2.057, no 11° vol. e mídia digital juntada a fls. 2.113), as testemunhas de defesa do corréu **FRANCISCO MACENA DA SILVA** (DEPUTADO ÊNIO FRANCISCO TATTO - fls. 2.135/2.136, no 11° vol.; e

VEREADOR ANTÔNIO DONATO MADORNO - fls. 2.072/2.075, no 11° vol.; desistência da testemunha VICENTE CANDIDO requerida e deferida em audiência a fls. 2.087/2.088, 11° vol.), as testemunhas de defesa do corréu **JOÃO VACCARI NETO** (VEREADOR ANTONIO DONATO MADORNO - fls. 2.072/2.075, no 11° vol.; KJELD JACOBSEN - fls. 2.108/2.111, no 11° vol.; DEPUTADA FEDERAL MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO - fls. 2.106/2.107, no 11° vol.; desistência da testemunha DEPUTADO FEDERAL SÁGUAS MORAES requerida a fls. 1.922, 10° vol., e deferida a fls. 1.926, 11° vol.), com mídia de referidas oitivas encartada a fls. 2.444, 13° vol.. Com relação às testemunhas de defesa do corréu **RONALDO CÂNDIDO DE JESUS** houve substituição do depoimento da testemunha MÔNICA NARCISO MARQUES DA CUNHA por termo de declarações de fls. 1.929, 11° vol., requerida a fls.1.928 e deferida a fls. 1.948, 11° vol. e desistência da testemunha LUANA GARCIA DE CARMO FLOR requerida a fls. 1.928 e deferida a fls. 1.948, 11° vol. As partes desistiram das testemunhas faltantes.

Interrogatórios dos corréus FRANCISCO CARLOS DE SOUZA e RONALDO CÂNDIDO DE JESUS - fls. 2.231/2.232, 12° vol., e dos corréus JOÃO VACCARI NETO, FRANCISCO MACENA DA SILVA e FERNANDO HADDAD - fls. 2.242/2.243, 12° vol., com mídia digital a fls. 2.445, 13° vol..

Juntaram-se documentos (fls. 2.233/2.239, 2.244/2.420).

Em alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 2.450/2.507, 13° vol.) requereu a procedência da ação, nos termos da denúncia, com a condenação dos réus à pena-base superior ao mínimo legal, iniciado o cumprimento no regime fechado.

Em alegações finais, o corréu FERNANDO HADDAD (fls. 2.514/2.604, 13° vol.) requereu a improcedência da ação, com sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso I, por ausência de falsidade ideológica em sua prestação de contas tendo em vista a ausência de relação entre o pagamento efetuado pela UTC a Francisco Carlos de Souza e sua campanha; subsidiariamente, nos termos do inciso II do mesmo artigo, por ausência de comprovação de que não houve declaração à Justiça Eleitoral do material gráfico produzido, ou ainda, ausência de comprovação do dolo específico de falsificar; e por fim, também subsidiariamente, a absolvição com fundamento no inciso V do artigo 386, por inexistência de elementos que permitam afirmar que concorreu para ato ilícito. Juntou documentos a fls. 2.605/2.645, 14° vol.

Em alegações finais, o corréu FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (fls. 2.651/2.679, no 14° vol.) requereu a improcedência da ação, com sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso I, por inexistência dos fatos narrados na denúncia ou, subsidiariamente,

por ausência de comprovação destes, nos termos do inciso II daquele mesmo dispositivo legal.

Em alegações finais, o corréu FRANCISCO MACENA DA SILVA (fls. 2.692/2.739, 14° vol.) preliminarmente requereu a declaração da nulidade da ação penal, com fundamento no artigo 41, combinado com o artigo 564, inciso IV, ambos do Código de processo Penal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, com sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso I, por ausência de relação entre o pagamento realizado pela UTC e a campanha de Fernando Haddad; inciso V, por falta de provas de que tinha conhecimento dos fatos narrados na inicial; e inciso VII, por inexistência de outros elementos que corroborem com as declarações do colaborador Ricardo Pessoa.

Em alegações finais, o corréu JOÃO VACCARI NETO (fls. 2.746/2.762, 15° vol.) requereu a improcedência da ação, com sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, por inexistência de provas a corroborar com as delações ou as alegações acusatórias.

Em alegações finais, o corréu RONALDO CÂNDIDO DE JESUS (fls. 2.680/2.687) requereu a improcedência da ação, com sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso I, em razão da inexistência dos fatos narrados na denúncia; ou, consubstanciado no inciso II do mesmo dispositivo, por ausência de prova dos fatos narrados.

É o relatório.

D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Expõem-se, inicialmente, alguns conceitos que serão utilizados nesta decisão.

2.1. Língua e linguagem. Signos lingüísticos. Funções, formas e tipos de linguagem. Hierarquia de linguagens.

2.1.1. Língua e linguagem.

Língua pode ser entendida como um sistema de signos de uma determinada comunidade social que exerce a função de instrumento de comunicação entre os seus membros, e neste sentido confunde-se com idioma, um dos sistemas sígnicos com finalidade comunicacional. A língua mostra-se resistente a tentativas isoladas de modificação, consistindo em verdadeira instituição social.

No sistema de SAUSSURE, a fala consiste em um ato individual de seleção e de atualização, a maneira como a estrutura da língua é utilizada no

processo de comunicação, enquanto que a língua é um sistema e uma instituição[1]. Já a linguagem é "a capacidade do ser humano para comunicar-se por intermédio de signos, cujo conjunto sistematizado é a língua"[2]. Neste estudo, será usado o vocábulo linguagem ao invés de fala.

2.1.2. A linguagem e os signos do sistema.

Signo é a unidade do sistema que permite a comunicação entre as pessoas, que "tem o *status* lógico de relação"[3] e no qual um suporte físico associa-se a um significado e a uma significação.

O suporte físico é o dado da relação sígnica que tem natureza física. Na linguagem idiomática, é a palavra escrita (pigmentos em uma base material) ou falada (ondas sonoras). O significado, por sua vez, é aquilo a que se refere o suporte físico, que pode ser do mundo exterior ou interior, e ter existência real ou ideal, atual ou passada. Finalmente, a significação é a noção, idéia ou conceito que o suporte físico gera em nossa mente.

Ressalve-se que grassa divergência entre os autores, quer quanto à estrutura, quer quanto à denominação dos elementos da relação sígnica. Para

---

[1] Ferdinand de Saussure. Curso de Lingüística Geral, p.22.
[2] Paulo de Barros Carvalho. *Língua e linguagem*, p. 11.
[3] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.12.

alguns, como SAUSSURE[4], a estrutura é bifásica: significante e significado. Para outros, a estrutura é trifásica: significante (o suporte físico), significado (a significação) e referente (o significado) (UMBERTO ECO[5]); signo (o suporte físico), interpretante (a significação) e objeto (a significação) (PEIRCE[6]); veículo sígnico (o suporte físico), *designatum* ou *significatum* (a significação) e *denotatum* (o significado). Neste estudo, será adotada a nomenclatura de HUSSERL[7]: suporte físico, significação e significado.

PEIRCE[8] e MORRIS identificam três planos na análise dos sistemas sígnicos:

a) sintático: analisam-se as relações dos signos entre si;
b) semântico: analisa-se a relação do signo (suporte físico) com a realidade que ele exprime (significado);
c) pragmático: analisa-se a relação do signo com emissor e destinatário da linguagem.

2.1.3. Funções da linguagem.

Como destaca COPI[9], não há relação

---

[4] Ferdinand de Saussure. Curso de Lingüística Geral, p.79-81.
[5] Umberto Eco. Tratado Geral de Semiótica, p.43; 48.
[6] Charles S. Peirce. *Semiótica*, p.46.
[7] cf. Paulo de Barros Carvalho. *Língua e linguagem*, p.13.
[8] Charles S. Peirce. *Semiótica*, p.29.
[9] Irving M. Copi. Introdução à lógica, p.50; 53.

necessária entre forma e função da linguagem, ou seja, as regras sintáticas não têm caráter decisivo para que se determine em que função a linguagem foi empregada. "Isso compele o intérprete a sair da significação de base (que toda palavra tem) em busca da amplitude do discurso, onde encontrará a significação contextual, determinada por uma série de fatores, entre eles e principalmente pelos propósitos do emissor da mensagem."[10]. Disto decorre que a decodificação da mensagem ocorre, em grande parte, no plano pragmático.

ROMAN JAKOBSON[11] descreve o processo de comunicação com seis componentes:

a) remetente: quem emite a mensagem;

b) destinatário: para quem é emitida a mensagem;

c) mensagem: o enunciado dado;

d) contexto: ao qual se refere a mensagem, que deve ser verbal ou passível de verbalização e que é necessário para a efetivação da comunicação;

e) código: repertório de todas as partes constituintes possíveis;

f) contacto: canal físico e conexão psicológica entre o remetente e o destinatário que lhes permite entrarem e permanecerem em comunicação.

---

[10] Paulo de Barros Carvalho. *Língua e linguagem*, p.15-16.
[11] Roman Jakobson. Lingüística e comunicação, p.123.

2.1.4. Formas de linguagem.

A gramática normativa abrange 5 setores: a) morfologia; b) fonética; c) sintaxe; d) semântica; e e) estilística. Como as formas de linguagem são encontradas na relação de comunicação, elas são estudadas pela sintaxe, que se divide em sintaxe de concordância, de subordinação (ou de regência) e de ordem (ou de colocação).

Frase é a palavra ou conjunto de palavras com que se expressa um pensamento. Abrange as frases nominais (sem verbo), as orações ou sentenças (portam estrutura sintática com verbo), e o período (composto de oração, de oração e frase, ou de mais de uma oração).

Há seis classes de frase: a) declarativas; b) interrogativas; c) exclamativas; d) imperativas; e) optativas (manifestam um desejo); e f) imprecativas (manifestam uma imprecação). Deve-se ressalvar que a função da linguagem independe da forma empregada.

2.1.5. Tipos de linguagem.

As linguagens podem ser classificadas de acordo com o grau e modo de elaboração das mensagens. Assim, segundo o Neopositivismo Lógico há três tipos de linguagem: a) natural ou ordinária; b) técnica; e c)

formalizada. Segundo Paulo de Barros Carvalho, há seis tipos de linguagem:

a) linguagem natural, ordinária ou vulgar: instrumento da comunicação entre as pessoas, não tem demarcação rígida do objeto, nem limitações rígidas de formação sintática dos enunciados, e trabalha com significações imprecisas. Sua dimensão pragmática é muito rica;

b) linguagem técnica: assentada na linguagem natural, aproveita em boa medida de palavras e expressões de significado determinado e pertinentes às comunicações científicas. Exemplo é o direito positivo;

c) linguagem científica: artificialmente construída a partir da linguagem comum através de um processo de depuração em as locuções imprecisas são substituídas por termos unívocos e capazes de indicar, com exatidão, o fenômeno descrito. Vale-se também do processo de elucidação, em que após o emprego da palavra explicita-se o sentido em que foi utilizada. Busca a formação de um "sistema, consistente e rigoroso, pronto para descrever a realidade objetal de que se ocupa. Esta circunscrição material há de ser demarcada de maneira firme, e o cientista o faz adotando cortes arbitrários e incisivos"[12]. A investigação dos problemas suscitados pelo interesse cognoscente pode ser feita por dois enfoques: o zetético, que enfatiza a pergunta, podendo-se questionar e substituir até as premissas; e o dogmático, em que as premissas são fixadas como

[12] Paulo de Barros Carvalho. *Língua e linguagem*, p.33.

intangíveis. Denomina-se teoria um "sistema de proposições orientado para um fenômeno com fins cognoscitivos"[13]; já ciência é uma teoria, ou uma combinação de teorias, que tem pretensão e finalidade veritativas;

d) linguagem filosófica: é uma linguagem "de tipo especial, saturada de valores, com terminologia própria, tudo para habilitar aquela investigação que retroverte sobre o conhecimento mesmo, da realidade circundante, como do universo interior, na procura do ser em sua totalidade universal"[14];

e) linguagem formalizada: construída artificialmente, emprega símbolos. Abandona-se os conteúdos de significação das linguagens idiomáticas, para ressaltar as relações entre classes de indivíduos ou de elementos, embora remanesça "um resíduo formal dotado de alguma significação"[15]. As relações jurídicas podem sem expressas em esquemas de linguagem formalizada. O relacional deôntico surgirá sempre modalizado em um dos operadores: obrigado (O), permitido (P), proibido (V), não havendo uma quarta possibilidade (lei deôntica do quarto excluído);

f) linguagem artística: revela um valor estético que provoca a sensibilidade do destinatário, orienta-o em direção ao belo e produz sensação de satisfação.

2.1.6. Hierarquia de linguagens. - linguagem-objeto e

---

[13] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.35.
[14] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.36.
[15] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.38.

metalinguagem.

Onde houver linguagem, haverá a possibilidade de falar-se a respeito dela; em outras palavras, existem níveis de linguagem. Aquela de que se fala é a linguagem-objeto; a empregada para falar da outra é a metalinguagem. A hierarquia das linguagens não é finita, pois sempre uma linguagem poderá transformar-se em linguagem-objeto de outra. Por outro lado, existem linguagens (linguagens de objeto) que somente podem ser linguagem-objeto, pois limitam-se a apontar as coisas do mundo exterior ou interior. Ressalte-se que KELSEN foi o primeiro jurista a utilizar os conceitos de linguagem-objeto e metalinguagem, diferençando normas jurídicas (enunciados prescritivos construídos pelo legislador) de regras jurídicas (proposições jurídicas, enunciados descritivos com os quais o jurista descreve a linguagem prescritiva do direito positivo).

O direito positivo tem natureza de linguagem-de-objeto, pois aponta para entidades extralingüísticas (fatos e condutas humanas intersubjetivas). As ciências jurídicas, excetuadas as que, como a Dogmática Jurídica, circunscrevem o seu campo objetal à linguagem do direito positivo, constituem-se como combinação de metalinguagem e linguagens-de-objeto. A Lógica Jurídica, que não pode ser linguagem-de-objeto. pode tanto formalizar a linguagem do direito positivo (será linguagem de nível

L_2), como a da Dogmática Jurídica (será linguagem de nível L_3) ou a da Filosofia (será linguagem de nível L_4), ou de qualquer linguagem em qualquer nível da estrutura hierárquica das linguagens.

2.2. Lógica. Enunciados, fórmulas e conectivos. Lógica alética e Lógica deôntica.

2.2.1. Generalização e formalização.

A generalização é processo em que, partindo-se da observação de fatos particulares, passa-se a uma conclusão geral sobre todos os fatos de uma certa classe, por meio do método indutivo. Em outras palavras, partindo-se de enunciados protocolares observados obtém-se enunciado conclusivo (lei geral, válida também para os acontecimentos não submetidos à experiência), sem que se esgote o universo de fatos da classe. Este método (indução incompleta) não se confunde com a indução completa (em que se esgota a classe para chegar-se à lei geral), nem com a dedução (em que o pensamento evolui do geral para o particular), nem com a indução matemática (que é dedução). O processo de generalização não deixa, em nenhum momento, o domínio demarcado; "atua com conteúdos significativos constantes e uniformes,

variando apenas os acidentes que identificam as espécies"[16], ou seja, não se desprende do campo de irradiação semântica de cada palavra.

Já a formalização é processo diverso em que se abandonam os núcleos específicos de significação das palavras, substituindo-os por signos convencionalmente estabelecidos que não apontam para um ou outro objeto, mas para o objeto em geral; vale dizer, substituem-se as palavras por símbolos que expressem os objetos e os predicados em geral, além das partículas com função sintática ou operatória, em um "verdadeiro salto para o território das entidades lógicas"[17]. Trata-se de instrumento eficaz para a visualização dos vínculos associativos entre os vários signos de um sistema no plano sintático. Para retroceder, utiliza-se o processo de desformalização, caminho inverso em que as variáveis lógicas são preenchidas com as significações da linguagem-objeto. A formalização é, atualmente, ferramenta indispensável ao cientista e a todos que pretendem zelar pela dimensão sintática da linguagem.

A formalização (abstração lógica) não se confunde com a mera abstração, processo em que a mente humana provoca um corte conceptual para separar o

---

[16] Paulo de Barros Carvalho. *A lógica e seu objeto - generalização e formalização - As estruturas lógicas - relações lógicas e relações fácticas - A chamada lógica formal e a metodologia*, p.47.
[17] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.47.

inseparável (propriedades que se manifestam juntas no objeto), mas que opera no mesmo nível do objeto.

2.2.3. As estruturas lógicas.

O processo de formalização, em um salto, permite atingir-se a região do *logos*, em que entidades "convivem de modo harmonioso, formando um todo que se movimenta por força de combinações que o cálculo do conjunto admite"[18]. Estes entes são as formas lógicas, que são conceitos primitivos e, portanto, indefiníveis.

O processo cognoscitivo compõe-se de uma série de atos do espírito: a) intelecção (ato de apreensão das formas lógicas); b) julgamento (ato de verificar se a ideia de um predicado convém à ideia do objeto); c) conjugação de juízos para obtenção de terceiro (ato de extrair, de modo necessário, um terceiro juízo de outros dois, ou mais). A cada ato corresponde um produto final: a) ideia, noção ou conceito (produto do processo de apreensão); b) juízo (produto do processo de julgamento); c) raciocínio (produto do processo de conjugação de juízos para obtenção de um terceiro). Por fim, a cada produto corresponde uma expressão verbal: a) termo (expressão verbal da ideia, noção ou conceito); b) proposição (expressão verbal do juízo); c) argumento (expressão verbal do raciocínio).

[18] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.49.

As expressões verbais são entidades físicas que suportam significações, e que se encontram em estrita correspondência com os produtos dos atos do processo de intelecção.

A proposição contém variáveis de objeto e variáveis de predicado, que são os categoremas; as partículas que exercem função meramente sintática no esquema proposicional (operadores ou functores e quantificadores) são sincategoremas. São necessários os categoremas e os sincategoremas para a composição de uma estrutura formal sintaticamente válida.

As estruturas intraproposicionais integram-se em estruturas mais complexas, até atingirem a condição limite de sistema[19].

2.2.4. Relações lógicas e relações fácticas.

O ingresso no domínio das entidades lógicas dá-se a partir da experiência da linguagem, e não dos fenômenos físicos. Desta maneira, a "implicação lógica" de fenômenos fáticos é mera transposição de relação lógica na fala comum. Um fenômeno fático é *causa* de outro (lei da causalidade natural, que se manifesta em termos de antecedência, de simultaneidade

---

[19] cf. Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.51.

ou de sucessividade no tempo), mas não implica outro. A relação de causalidade natural não constitui sintaxe, ao contrário da relação de implicação lógica, que se restaura entre termos, proposições ou feixes de proposições, de modo que o que se encontra no tópico de antecedente é condição suficiente do que se encontra no tópico de conseqüente, e o que se encontra neste lugar sintático é condição necessária do que se encontra no antecedente.

2.2.5. A chamada "lógica formal" e a metodologia.

A Lógica Formal (ou Lógica Menor) tem por objetivo "o estudo das formas do pensamento, isto é, das idéias, dos juízos e dos raciocínios, bem como de seus correlatos verbais, a saber, dos termos, das proposições e dos argumentos"[20], abstraindo-se os conteúdos significativos a que se referem aqueles esquemas. "Trata-se de examinar as estruturas do conhecimento, independentemente do objeto mesmo do conhecimento, o que lhe outorga foros de validade universal, uma vez que suas leis estão aptas para incidir em qualquer província do saber"[21]. Já a Metodologia (ou Lógica Maior, ou Lógica Material, ou Lógica Aplicada) é a adaptação da Lógica Menor a uma região material específica.

---

[20] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.53.
[21] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.53.

O processo de formalização pode ser sintetizado da seguinte forma: parte-se do fato comunicacional e, por meio da formalização, são retirados os conteúdos de significação das palavras, até que restem apenas os símbolos (fragmentos de linguagem que não têm sentido determinado) do objeto em geral, do predicado em geral, e partículas operatórias que exercem apenas função sintática.

Para a análise do objeto, que é uma porção do real, é necessário que ele seja destacado do todo por meio de uma incisão profunda e abstrata imposta pelo ângulo de análise do sujeito do conhecimento. Este objeto requer um método, isto é um meio próprio de aproximação e de exploração cognoscitiva.

O direito positivo é camada de linguagem prescritiva de condutas construída pelo ser humano, em que se prevêem fatos sociais e se prescrevem condutas sociais; não é um dado simplesmente ideal, embora tampouco se possam utilizar as técnicas de investigação do mundo natural. O fato social é processo de relação, vale dizer, um fenômeno com sentido, sem o qual não é possível compreendê-lo; os fatos jurídicos (quer os previstos nos antecedentes das normas, quer os prescritos em seu conseqüente) apresentam-se como fenômenos físicos, ou seja, relações de causa e efeito

cujo sentido é "o fim do jurídico que os permeia"[22].

A neutralidade axiológica impede a compreensão das normas, pois nãos e trata de um fenômeno da natureza, mas social. Além disso, "o conhecimento jurídico já encontra no seu objeto uma auto-explicação, pois o direito fala de si mesmo e este falar-de-si é componente material do objeto"[23]. Desta maneira o procedimento de quem pretende conhecer o direito "há de ser orientado pelas possibilidade gnosiológicas do ser humano, levando em conta as exigências que o próprio objeto levanta"[24].

2.2.6. Enunciados e proposições.

Enunciado é o produto da enunciação, atividade psicofísica que se apresenta sob a forma de um conjunto de fonemas ou grafemas que obedece às regras gramaticais de um certo idioma e que consubstancia a mensagem, expedida pelo emissor para ser recebida pelo destinatário.

Para a Lógica Apofântica, enunciado é "formação lingüística bem construída, indicativa de um acontecimento efetivo, ostentando, por isso mesmo, a

---

[22] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.55.
[23] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.55.
[24] Paulo de Barros Carvalho. *op. cit.*, p.55.

propriedade de ser verdadeira ou falsa"[25].

Aqui, à vista da variação terminológica dos autores, será adotada a orientação anglo-saxônica, que distingue enunciado (ou sentença, ou oração) - expressão oral ou gráfica de uma proposição - de proposição - objeto conceptual, conteúdo significativo que o enunciado exprime. É possível que uma proposição seja expressa por mais de um enunciado, assim como um enunciado possa expressar proposições distintas, situação em que a dualidade "significação geral/sentido específico" exerce importante função para a compreensão do texto.

2.2.7. Linguagem formalizada e representação simbólica.

A formalização, que implica um salto para o domínio das formas lógicas, opera-se pelo abandono dos conteúdos concretos de significação, com a substituição das palavras e expressões da linguagem por símbolos estabelecidos por convenção. Estes símbolos detém um mínimo semântico - o de representar um sujeito qualquer, ou um predicado qualquer, ou uma proposição ou um sistema qualquer. Diz-se que uma linguagem estará plenamente formalizada quando todas as palavras do discurso houverem sido substituídas por símbolos

[25] Paulo de Barros Carvalho. *Formalização da linguagem - proposições e fórmulas*, p.56.

lógicos.

2.3. Estrutura da norma jurídica.

2.3.1. Estrutura da proposição jurídica.

As proposições jurídicas são proposições modais deônticas descritivas, que se constroem a partir das normas jurídicas (prescritivas)[26], ou seja, as proposições jurídicas encontram-se no plano da Ciência do Direito, e as normas jurídicas no plano do direito positivo. Estruturalmente, as proposições jurídicas (da Ciência do Direito) e as normas jurídicas apresentam a mesma forma lógica: a forma de proposição hipotética implicacional (hipótese, descritora de possível situação fática, e tese, prescritora de conduta humana intersubjetiva, vinculados por implicação)[27].

2.3.2. **Fato natural e fato jurídico**

Habermas distingue fatos ("enunciados lingüísticos sobre as coisas e os acontecimentos" – CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário:*

---

[26] "As proposições jurídicas subordinam-se ao princípio da verificabilidade empírica: o marco de referência é o direito positivo, como conjunto de normas jurídicas." Lourival Vilanova. *Norma jurídica – proposição jurídica*, p.12.
[27] Lourival Vilanova. *op. cit.*, p.17.

fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 85) e objetos da experiência ("aquilo sobre que emitimos enunciados" - *CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999*, p.85), que têm *status* distintos. Critica a teoria da verdade como correspondência, e adota a "verdade consensual", segundo a qual a condição para a verdade das proposições é o acordo potencial dos demais.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior adota a mesma orientação, distinguindo fato e evento, e considera a realidade como uma articulação lingüística em um certo contexto existencial, e não um dado:

> " *Normas jurídicas são entendidas aqui como discursos; portanto, do ângulo pragmático, interações em que alguém dá a entender a outrem alguma coisa, estabelecendo-se, concomitantemente, que tipo de relação há entre quem fala e quem ouve. Ou seja, o discurso normativo não é apenas constituído por uma mensagem, mas, também, por uma definição das posições de orador e ouvinte. A lógica deôntica costuma definir as "proposições normativas" como prescrições, isto é, proposições construídas mediante os operadores ou funtores obrigatório, proibido e*

> *permitido, aplicados a ações. Naturalmente, não às "ações mesmas" (plano empírico), mas à sua expressão lingüística.".*
> *(FERRAZ JR., Tercio Sampaio e O. A norma jurídica. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1980. 1ª ed. p.16)*

Propicia a composição de um enunciado factual a linguagem nas funções descritiva, prescritiva e operativa, mas em todas deve haver um mínimo de referencialidade, já que as formações lingüísticas projetam-se no domínio dos objetos da experiência. É necessária, nessas formações lingüísticas, a identificação no tempo e no espaço, ou seja, as construções serão determinativas, com o verbo no presente ou no passado.

Uma classe ou conjunto pode ser construída de forma tabular (enumerando os seus componentes) ou na forma-de-construção (indicando as notas que o sujeito precisa ter para pertencer). A tabulação tem limite na circunstância de que o real é irrepetível, e a experiência é inesgotável. Já a forma-de-construção não reflete o real, mas um ponto de vista sobre o real, pois a formação dos enunciados pressupõe um processo de eleição das notas consideradas mais relevantes para a identificação do objeto.

O enunciado factual é protocolar, isto

é, refere-se a uma alteração no mundo fenomênico individualizada e determinada no tempo e no espaço. No direito positivo, correspondem aos antecedentes das normas individuais e concretas, com linguagem na função denotativa. O enunciado conotativo projeta-se para o futuro, não se refere a um acontecimento individualizado, mas a um número indeterminado, apontando notas consideradas mais relevantes para a identificação do objeto. No direito positivo, são encontrados enunciados conotativos nas normas gerais e abstratas.

Não se pode dizer, de modo rigoroso, que o fato jurídico esteja contido na hipótese da norma geral e abstrata, pois os enunciados conotativos não contêm fatos, mas predicados que caracterizam eventuais ocorrências fáticas. Os enunciados conotativos das normas gerais e abstratas, para que atinjam a concretude da experiência social, necessitam, dada a sua vaguidade, dos enunciados denotativos das normas individuais e concretas.

Desta maneira, há uma linguagem social, que constitui a realidade que nos cerca, sobre a qual incide a linguagem do direito positivo para produzir a linguagem da facticidade jurídica. Fato jurídico, neste sentido, não é o acontecimento da vida social, mas os "enunciados proferidos na linguagem competente do direito positivo, articulados em consonância com a teoria das provas" (*CARVALHO, Paulo de Barros. Direito*

Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 89). Enquanto não constituídos na linguagem competente para o direito, os fatos da vida social (objetos da experiência narrados em linguagem social) são meros eventos.

A apreensão percepcional dos suportes físicos constitui o ato básico da apreensão das significações normativas. A Semiótica estuda o fenômeno da percepção, para aprofundar a relação entre o sujeito do conhecimento e o objeto. O objeto pode ser imediato ("o objeto tal qual como está representado no signo" - *CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999*, p. 91) ou dinâmico ("o objeto que está fora do signo e que, lá de fora, o determina, ou seja, aquele objeto que, pela própria natureza das coisas, o signo não consegue expressar inteiramente, podendo só indicá-lo, cabendo ao intérprete descobri-lo por experiência colateral" - *CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999*, p. 91). Somente temos acesso ao objeto dinâmico por meio do objeto imediato. O objeto dinâmico pode ser representado de infinitos modos, por qualquer tipo de signo. Experiência colateral é "modo de recolher novas informações sobre o objeto da experiência, para além do objeto imediato que nos é dado no signo" (*CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva,*

1999, p. 91), valendo-se de outros objetos imediatos de outros signos. A curva assintótica é a representação da intangibilidade do objeto dinâmico, em sua integralidade existencial, pelo signo, ou seja, é a representação da relação entre o objeto imediato e o objeto dinâmico.

Os fatos naturais ingressam no universo social com uma valoração. O autor da norma jurídica, ao construir enunciados conotativos que veiculam os predicados selecionados, produz conceitos (de classes de elementos considerados relevantes para identificar a situação escolhida). A elaboração da linguagem tem um objeto dinâmico (fato social, o "segmento lingüístico assim qualificado pela comunidade" - *CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999*, p.93) e um objeto imediato ("o modelo do enunciado conotativo formado na norma geral e abstrata e todos os enunciados protocolares que puderem subsumir-se na ambitude do conceito legislado" - *CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999*, p.93), o que permite afirmar-se que "o fato jurídico é apenas um ponto de vista sobre o fato social" (*CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999*, p.94), ressaltando-se o princípio axiomático segundo o qual toda metalinguagem é redutora da linguagem-objeto. Pontes de Miranda, em algumas oportunidades, emprega

suporte fáctico no sentido de fato social (objeto dinâmico) e fato jurídico como objeto imediato.

Para o jurista, experiência colateral é "a procura de outros signos que tragam diferentes informações sobre o objeto dinâmico, sabendo, de antemão, que este último jamais poderá ser capturado na sua integridade constitutiva" (*CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999*, p.95). Pode ser jurídica (busca em diplomas legislativos de outros ramos do direito) ou extrajurídica (busca em outros setores do saber, científicos ou não).

Fatos jurídicos, entendido fato como entidade lingüística com pretensão veritativa, são "aqueles enunciados que puderem sustentar-se em face das provas em direito admitidas" (*CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1999*, p. 98). Desta maneira, os eventos da vida social que não puderem ser relatados de acordo com as técnicas que o direito positivo fixou para a articulação dos enunciados fáticos com que opera não serão jurídicos, ainda que sejam evidentes. A questão das provas é "o mecanismo fundamental para o reconhecimento dos fatos da vida social juridicizados pelo direito, bem como um dado imprescindível ao funcionamento do sistema de normas" (*CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 2ª ed. São Paulo,*

Saraiva, 1999, p. 99).

Há um intervalo entre a realidade social e a jurídica, porque esta é metalinguagem em relação àquela, constituindo os enunciados normativos seletores das propriedades, consideradas relevantes, dos fatos sociais. A importância do reconhecimento deste intervalo está em que se deve examinar os parâmetros entre os quais deve estar a distância entre as realidades (constituídas em linguagem) para que o direito positivo consiga regular e orientar as condutas intersubjetivas.

Deve-se ressaltar que, ainda que o direito positivo fique paralisado no campo da produção legislativa, suas significações alteram-se, em razão da maleabilidade dos planos semântico e pragmático da linguagem. Em outras palavras, o sistema jurídico é, a um só tempo, aberto (nos planos semântico e pragmático) e fechado (no plano sintático).

2.3.3. Existência, validade e eficácia das normas jurídicas.

A validade de uma norma é uma relação de sua pertinência com um determinado sistema jurídico, ou seja, a norma jurídica foi introduzida no sistema por órgão legitimado a produzi-la, seguido o procedimento previsto, e portanto pertence a esse sistema

jurídico[28]. Uma norma é válida até que outra norma retire a sua validade.[29]

A existência da norma confunde-se com a validade[30], e assim ou a norma existe, e é válida, ou não existe. Se o órgão jurisdicional deixa de aplicar uma norma, por entendê-la inconstitucional, aplicando outra, nem por isso ela deixa de existir e ser válida.

A eficácia pode ser estudada por três ângulos: a) eficácia jurídica; b) eficácia técnica; e c) eficácia social.

Eficácia jurídica, ou causalidade jurídica, é como se denomina o fenômeno da incidência, em que, uma vez efetivado o fato previsto no antecedente, são projetados os efeitos prescritos no conseqüente. Não é atributo da norma, mas do fato nela previsto.

Eficácia técnica é a condição de a norma descrever acontecimentos que, ocorridos no plano real,

---

[28] KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, p. 208-209.

[29] Idem, p. 284.

[30] Essa é a posição de Kelsen. Outros autores distinguem os planos de existência (de juridicização do fato) e de validade (de suficiência do suporte fático), para enfrentar a questão de normas jurídicas defeituosas e passíveis de invalidação. V. PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*, p. 3-4; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico. Existência, validade e eficácia*, p. 23-25, e MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*, p. 93-99.

venham a irradiar efeitos jurídicos[31]. Haverá ineficácia técnico-sintática quando o preceito normativo tiver inibidos os seus efeitos, quer pela falta de outras regras de superior hierarquia, quer pela existência de norma inibidora de sua incidência. Tratar-se-á de ineficácia técnico-semântica quando houver dificuldades de ordem material que impeçam a configuração em linguagem competente do evento previsto e dos efeitos previstos, de maneira iterativa. Tanto na ineficácia técnico-sintática, como na técnico-semântica, a norma é válida e vigente, os fatos previstos realizam-se, mas não haverá juridicização do fato, nem a irradiação dos efeitos previstos.

Eficácia social (efetividade) refere-se ao cumprimento da norma pela comunidade, em um dado momento histórico[32].

2.3.4. **Norma jurídica, positivação e interpretação**

As normas gerais e abstratas não podem

---

[31] Cf. PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Efeitos da decisão de inconstitucionalidade em direito tributário*, p.25.

[32] *"Em outros termos: efetividade equivale à eficácia em sentido sociológico, diz respeito à conformidade da efetiva conduta social à norma"* (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. *Lançamento tributário*, p. 63) Ou, ainda, *"padrões de acatamento com que a comunidade responde aos mandamentos de uma ordem jurídica historicamente dada"* (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, p.82).

regular diretamente as condutas intersubjetivas, dado que se referem, no antecedente, a uma classe de eventos, e não a um acontecimento concreto. Desta maneira, exigem o processo de positivação, em que um sujeito de direito, indicado pela lei, recolhe, no evento da vida social, os elementos juridicamente relevantes para a subsunção (operação lógica de inclusão de um elemento em uma classe), e constrói a norma individual e concreta, estabelecendo a relação de causalidade (em decorrência da implicação normativa) entre o fato concreto e o efeito jurídico previsto no conseqüente. Em outras palavras, o processo de positivação consiste num processo humano de construção sucessiva de normas que avança das normas gerais e abstratas para as normas individuais e concretas, visando à regulação da conduta intersubjetiva específica. Por exemplo, a regra-matriz de incidência é uma norma geral e abstrata que atinge as condutas intersubjetivas através do ato jurídico-administrativo do lançamento, ou de ato do particular, veículos que introduzem a norma individual e concreta.

Em contraposição aos métodos tradicionais de interpretação das normas jurídicas, se partirmos do pressuposto de que o direito positivo nada mais é do que "*uma camada lingüística, vazada em termos prescritivos, com um vetor dirigido ao comportamento*

social, nas suas relações de intersubjetividade"[33], teremos que a interpretação das normas depende de investigações nos planos da sintaxe, da semântica e da pragmática.

O plano sintático é formado "*pelo relacionamento que os símbolos lingüísticos mantêm entre si, sem qualquer alusão ao mundo exterior ao sistema*"[34]; no campo jurídico, diz respeito às articulações das normas entre si, em relações de coordenação e subordinação, bem como a estrutura intranormativa, estudando-se os critérios no arranjo dos signos jurídicos. Por sua vez, o plano semântico refere-se às ligações dos símbolos com os objetos significados; na linguagem jurídica, é o meio de referência entre as normas e os fatos qualificados e comportamentos prescritos, estudando-se as denotações e conotações dos termos jurídicos. Já o plano pragmático compõe-se das formas por que os usuários empregam a linguagem para motivar comportamentos, nas comunidades do discurso e social, examinando-se questões relativas à eficácia, à vigência e à aplicação das normas jurídicas.

Estabelecendo-se paralelo entre os métodos tradicionais de interpretação do direito e os

---

[33] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, p. 96. VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo, pág. 85.

[34] Idem, p. 97

métodos lingüísticos, tem-se que os métodos literal e lógico encontram-se no plano sintático; os métodos histórico-evolutivo e o teleológico, nos planos semântico e pragmático; e o método sistemático desenvolve-se pelos três planos, e assim é o mais completo e o único exaustivo da linguagem jurídica.

O direito positivo é objeto cultural vazado em linguagem, que, assim, porta valores. Há texto quando os planos do conteúdo unem-se ao plano de expressão, ou seja, quando "*se manifestar um sentido firmado no suporte empírico objetivado, que é o plano expressional*"[35].

Deve-se diferenciar enunciados e normas jurídicas. Os enunciados são frases plenas de sentido, mas não encerram uma unidade completa de significação deôntica. Os enunciados podem ser expressos no texto, ou implícitos, isto é, decorrentes de derivação lógica dos enunciados expressos. A união de dois ou mais enunciados, para que se obtenha uma unidade completa de significação deôntica, constitui a norma jurídica. As normas, por sua vez, conjugam-se em relações horizontais e verticais para comporem o sistema jurídico-positivo.

Todo texto possui um plano de expressão,

---

[35] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, p. 107

de natureza material, e um plano de conteúdo, intersubjetivamente posto, a partir do qual o intérprete estrutura e ordena as normas jurídicas. Assim, o direito positivo manifesta-se em três planos: "*o das formulações literais, o de suas significações enquanto enunciados prescritivos e o das normas jurídicas*"[36]. A base empírica do estudo do direito positivo são os veículos introdutores de normas, enquanto suportes materiais da linguagem prescritiva (leis em sentido amplo).

Norma jurídica não se confunde com a expressão literal dos enunciados contidos na lei, isoladamente considerados, pois ela é um "*complexo de significações enunciativas, unificadas em forma lógica determinada (juízo implicacional)*"[37]. A norma jurídica é, portanto, "*estrutura categorial, construída, epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito*"[38].

a) *O sistema da literalidade textual, suporte físico das significações jurídicas*: o texto jurídico, tomado no plano da expressão, é "*o conjunto das letras, palavras, frases, períodos e parágrafos, graficamente manifestados nos*

---

[36] Idem, p. 109

[37] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, p. 110

[38] Idem, p. 111

documentos produzidos pelos órgãos de criação do direito"[39]. É o único dado objetivo para os que integram a relação de comunicação, e, para o seu estudo, deve-se "*focalizar a presença morfológica das unidades empregadas pelo emissor, as partículas de conexão e a maneira como se tecem as combinações sintáticas que aproximam os vocábulos, formando as frases, os períodos e os parágrafos*"[40]. Os textos de direito positivo, neste plano, são conjuntos finitos de enunciados prescritivos, organizados como sistema. No plano da literalidade textual, são introduzidas modificações no sistema jurídico pelo legislador.

b) *O conjunto dos conteúdos de significação dos enunciados prescritivos*: uma vez isolada a base física do texto a ser interpretado, o jurista busca atribuir valores unitários aos vários signos justapostos, selecionando significações e compondo segmentos que tenham sentido (enunciados, ou proposições). Os enunciados prescritivos, muitas vezes, apresentam-se sob a forma apofântica, embora os modalizadores deônticos possam surgir expressamente no texto. Há que se destacar, ainda, as sentenças prescritivas implícitas, ou seja, aquelas que, embora não constem do texto legal, são compostas, por derivação lógica, de outras

---

[39] Idem, p. 112

[40] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, p. 113

sentenças prescritivas expressas do direito positivo.

c) *O conjunto articulado das significações normativas - o sistema de normas jurídicas stricto sensu*: uma vez determinadas as significações dos enunciados prescritivos isoladamente considerados, eles devem ser contextualizados para que sejam produzidas unidades completas de sentido (normas jurídicas). Uma vez isoladas as normas jurídicas, o processo de interpretação deve prosseguir no chamado "esforço de contextualização"[41], com a determinação de relações de coordenação e de subordinação das normas, e a construção de um sistema normativo, para expressar de modo definitivo a orientação da conduta.

Os diferentes sistemas de direito positivo possuem diferentes diretrizes específicas para o desenvolvimento do processo de interpretação. No sistema brasileiro, há o princípio da legalidade e, assim, as frases prescritivas devem ser buscadas apenas entre aquelas introduzidas por meio de lei ou de outro veículo legislativo a ela equiparado.

O processo de interpretação parte do plano de expressão (S_1), em que há os suportes físicos

[41] Idem, p. 122

dos enunciados prescritivos, analisando-os sob a óptica morfológico-sintática. Em seguida, passa-se ao estudo no plano semântico (S_2), em que se obtém a dimensão semântica dos comandos legislados em enunciados. A partir dos enunciados, obtêm-se as normas jurídicas no plano das significações normativas (S_3), em que os enunciados são conjugados para a obtenção das unidades mínimas de significação deôntica.

Uma vez construído o sentido da norma jurídica, o órgão do sistema deverá formalizá-lo em linguagem competente, retornando-se então ao plano da literalidade textual.

Estruturalmente, normas jurídicas apresentam a mesma forma lógica: a forma de proposição hipotética implicacional (hipótese, descritora de possível situação fática, e tese, prescritora de conduta humana intersubjetiva, vinculados por implicação)[42].

A norma jurídica, em sua forma básica, está estruturada por dois elementos: o antecedente e o conseqüente, ligados por um conectivo deôntico[43].

---

[42] VILANOVA, Lourival. *Norma jurídica – proposição jurídica*, p.17, e CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da Norma Tributária*, p. 56-59.

[43] "*O revestimento verbal das normas jurídicas positivas não obedece a uma forma padrão. Vertem-se nas peculiaridades de cada idioma e em estruturas gramaticais variadas. (...) É preciso reduzir as múltiplas modalidades verbais à estrutura formalizada da linguagem lógica para se obter a fórmula* "se se dá um fato F

No plano das normas gerais, há apenas a indicação de classes, com as características, no antecedente, que um acontecimento precisa ostentar para que seja considerado jurídico, e, no conseqüente, com os elementos que uma relação deve ter para que seja considerada jurídica.[44]

Por sua vez, no plano das interações intersubjetivas, há um enunciado protocolar denotativo (obtido pela redução à unidade das classes de notas do antecedente da norma geral e abstrata), que implica um

---

qualquer, então o sujeito S' deve fazer ou deve omitir ou pode fazer ou omitir conduta C ante outro sujeito S"", que representa o primeiro membro da proposição jurídica completa.

No interior desta fórmula, destacamos a *hipótese* e a *tese* (ou o pressuposto e a conseqüência). "*A estrutura interna desse primeiro membro da proposição jurídica articula-se em forma lógica de implicação: a hipótese implica a tese ou o antecedente (em sentido formal) implica o conseqüente. A hipótese é o descritor de possível situação fáctica do mundo (natural ou social, social juridicizada, inclusive), cuja ocorrência na realidade verifica o descrito na hipótese.(...) É descritiva, mas sem valor veritativo. (...) Mas a hipótese da proposição normativa do Direito tem um valor específico: vale, tem validade jurídica, foi posta consoante processo previsto no interior do sistema jurídico. (...) Diremos: o deôntico não reside na hipótese como tal, mas no vínculo entre a hipótese e a tese.*"

(.....)

"*A primeira parte da proposição jurídica completa (que se constitui de* norma primária e norma secundária*) é composta de hipótese e tese. A hipótese é descritiva de fato de possível ocorrência* – o fato jurídico *recortado sobre o suporte* fáctico *(Pontes de Miranda)* – *mas a tese, normativamente vinculada à hipótese, tem estrutura interna de proposição prescritiva. É a relação em que um sujeito S' fica face a outro sujeito S".* A tese é proposição relacional (GARCIA, Maynez, *Lógica Del Juicio Jurídico*, p. 45-55)." Apud VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*, p.95-96; 99.

[44] "*um enunciado conotativo implicando outro enunciado conotativo.*" (CARVALHO, Paulo de Barros, *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*, p. 129).

enunciado protocolar e denotativo (obtido pela redução à unidade das classes de notas do conseqüente da norma geral e abstrata) - gerando a norma individual e concreta.[45]

Os enunciados prescritos no conseqüente das normas jurídicas têm estrutura relacional, ou seja, operam conforme a fórmula dos predicados poliádicos (S' R S"). "Predicado" é utilizado como símbolo de propriedades ou de relações que podem ser atribuídas a um sujeito.

O operador deôntico no interior da proposição conseqüente está modalizado (obrigatório, permitido ou proibido), ao contrário do operador interproposicional (entre o antecedente e o conseqüente). O dever-ser pode ser mencionado (empregado em suposição material) no antecedente das normas gerais e abstratas, não como operador deôntico, mas como descrição de circunstância do núcleo do enunciado factual descritivo.

Na relação jurídica prescrita no

---

[45] "*O fato jurídico* stricto sensu *se apresenta na forma de enunciado descritivo, declarando um evento que ocorreu no pretérito. Volta-se, portanto, para o passado, com efeitos nitidamente declaratórios. Já o fato jurídico relacional projeta-se para o futuro, estabelecendo que, a partir da unidade de tempo nela firmada, uma conduta será deonticamente devida por um sujeito perante outro sujeito de direito. Função declarativa, num; função constitutiva, noutro.*" (CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho, *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*, p. 123)

conseqüente da norma, o "dever-ser" realiza a síntese deôntica, vinculando dois ou mais sujeitos: um, na condição de sujeito ativo, titular do direito subjetivo de exigir a prestação; outro na condição de sujeito passivo, titular do dever jurídico de efetuar a prestação. São estes os elementos da relação jurídica, descritos como critérios da norma geral e abstrata.

Assim, os elementos do fato relacional são dois: o subjetivo (sujeitos de direito ativo e passivo) e o prestacional ("*a prestação como conteúdo do direito de que é titular o sujeito ativo e, ao mesmo tempo, do dever a ser cumprido pelo sujeito passivo*")[46].

O objeto da prestação deve ser determinável, além de lícito (não é possível exigir-se de alguém conduta ilícita) e possível física (porque o direito somente regula as relações humanas intersubjetivas possíveis) e juridicamente (somente pelos procedimentos que o direito permite implementar).

A estrutura lógica da norma jurídica completa (composta por norma primária dispositiva e sancionadora e secundária) pode ser representada como:

---

[46] CARVALHO, Paulo de Barros, *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*, p. 138.

D {[(p → q).(-q → r)].(-q v -r → S)}, em que

D ≡ operador interproposicional deôntico

→ ≡ operador interproposicional deôntico

(p → q) ≡ norma primária dispositiva

p ≡ hipótese normativa

q ≡ tese normativa (relação jurídica)

(-q → r) ≡ norma primária sancionatória

-q ≡ hipótese normativa, não realização da relação q

r ≡ tese normativa (relação jurídica sancionadora sem força coativa)

(-q v -r → S) ≡ norma secundária (processual)

-q ≡ não realização da relação q

-r ≡ não realização da relação r

S ≡ relação S (processual, entre sujeito da relação primária e o Estado, titular do monopólio da coação).

A norma primária sancionatória penal apresenta uma particularidade: como há regra constitucional que proíbe a aplicação de pena criminal sem prévio processo judicial (Constituição da República, art. 5°, incisos LIII – ***"ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"*** – e LIV – ***"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"***), não é possível a aplicação administrativa de pena, e assim tem-se a estrutura: *"Dado que A não cumpriu a norma primária dispositiva (norma penal*

proibitiva), deve ser a relação jurídica em que o Estado-acusador (Polícia Judiciária e Ministério Público) têm o poder-dever de promover a investigação e persecução penal, e o réu o dever de se submeter à investigação e persecução penal". A norma secundária (processual) pode ser construída como: *"Dado que A não cumpriu a norma primária dispositiva (norma penal proibitiva), e que o Estado-acusador (Polícia Judiciária e Ministério Público), após promover a investigação e persecução penal, reuniu prova suficientes de materialidade e autoria, deve ser a relação jurídica em que o Estado-julgador (Poder Judiciário), como titular do monopólio da coação, está obrigado a dar a prestação jurisdicional criminal."*

2.4. **Sistema constitucional.**

O termo "sistema" é plurissignificativo. Pode ser entendido, de maneira larga, como qualquer todo organizado[47]; em sentido mais restrito, como "um conjunto de elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada" [48], ou

---

[47] Cf. Nicola Abbagnano (*Dicionário de Filosofia*, p. 909) que sobre esta acepção destaca: *"Sistema. 2. Qualquer totalidade ou todo organizado. Nesse sentido, fala-se em "S. solar", "S. Nervoso", etc., e também de "classificação sistemática" ou, mais simplesmente, de S. em lugar de classificação, como fez Lineu, quando quis insistir no caráter ordenado e completo de sua classificação (Systema naturae, 1735)."*

[48] CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, p.128.

ainda o "conjunto organizado de partes relacionadas entre si e interdependentes"[49]. Em outras palavras, um sistema é mais do que a mera soma de suas partes, pois exige que essas estejam organizadas e inter-relacionadas coerentemente, de conformidade com um vínculo comum que os aglutina. Como ensina Geraldo Ataliba[50], "*o caráter orgânico das* realidades componentes do mundo que nos cerca e o caráter lógico do pensamento humano conduzem o homem a abordar as realidades que pretende estudar, sob critérios unitários, de lata utilidade científica e conveniência pedagógica, em tentativa do reconhecimento coerente e harmônico da composição de diversos elementos em um todo unitário, integrado em uma realidade maior. A esta composição de elementos, sob perspectiva unitária, se denomina sistema. Os elementos de um sistema não constituem o todo, com sua soma, como suas simples partes, mas desempenham cada um sua função coordenada com a função dos outros"[51].

---

[49] MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*, p. 221

[50] ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*, p.4.

[51] A respeito, ensina Tércio Sampaio Ferraz Júnior: "*Um ordenamento, cuja relação de pertinência é importante para identificar a norma válida, além de ser um conjunto de elementos normativos (normas) e não-normativos, é também uma estrutura, isto é, um conjunto de regras que determinam as relações entre os elementos. Note-se bem a diferença: na sala de aula é um conjunto de elementos, as carteiras, a mesa do professor, o quadro-negro, o giz, o pagador, a porta etc.; mas estes elementos, todos juntos, não formam uma sala de aula, pois pode tratar-se de um depósito da escola; é a disposição deles, uns em relação aos outros, que nos permite identificar a sala de aula; esta disposição depende de regras de relacionamento; o conjunto destas regras e das relações por elas estabelecidas é a estrutura. O conjunto de elementos é*

Aqui, salvo indicação em contrário, "sistema" será empregado nesta acepção.

Destaca Norberto Bobbio três significados do termo sistema. Um primeiro significado apresenta sistema (jurídico) como um conjunto de proposições (normativas) deriváveis de alguns princípios gerais, como os postulados de um sistema científico[52]. Uma segunda acepção, utilizada no meio jurídico, vale-se do método oposto (indutivo, ao invés do dedutivo), em que a ordenação é obtida a partir das proposições mais simples, elaborando-se os conceitos mais gerais[53]. Por fim, destaca o autor que "sistema" pode ser entendido como um todo organizado em que inexistem incompatibilidade entre seus elementos. Neste outro sentido, ainda mais restrito, deve ser entendido como *"uma totalidade ordenada, um conjunto de entes* entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com

---

apenas o repertório. Assim, quando dizemos que a sala de aula é um conjunto de relações (estruturas) e de elementos (repertório) nela pensamos como um sistema. O sistema é um complexo que se compõe de uma estrutura e um repertório." (Introdução ao Estudo do Direito, p.165)

[52] BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento jurídico.* p.77. Abbagnano também destaca essa acepção de sistema: *"Sistema. 1. Uma totalidade dedutiva de discurso. Essa palavra, desconhecida neste sentido no período clássico, foi empregada por sexto empírico para indicar o conjunto formado por premissas e conclusão ou o conjunto de premissas (Pirr. Hyp., II, 173), e passou a ser usada em filosofia para indicar principalmente um discurso organizado dedutivamente, ou seja, um discurso que constitui um todo cujas partes derivam umas das outras." (Dicionário de Filosofia.* p. 908)

[53] BOBBIO, Norberto, *op.cit.*, p. 78.